



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DO JUZADO CIVEL
DA COMARCA DE PIRIPIRI – PIAUÍ**

LUIS TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, portador da cédula de identidade RG 3. 209.410 SSP/PI, CPF N° 009.873.843-76, residente e domiciliado na Rua Miguel Beleza de Andrade, nº 823, bairro Prado, Piripiri-Piauí, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 30 de setembro de 2017, na avenida Tomaz Rebelo, próximo à Panificadora Pão Mel, em Piripiri-PI.



Munidos de todos os documentos hábeis a comprovar o acidente e dano decorrente deste, o requerente ingressou com o pedido de indenização junto a seguradora Lider, que após análise do pedido, o mesmo foi negado sob alegação de irregularidade no veículo.

Foi realizado pericia médica pelo médico Dr. Cristiano Jose da Silva Abreu, CRM/PI nº 3352.

Na referida perícia acima, foi concluída que o autor sofreu acidente de trânsito e que este acidente resultou na alienação mental em 70% (setenta por cento).

O atestado médico, assinado pela doutora Annathercia Said, CRM/PI 2893, atesta que o autor sofreu lesão traumático intracraniano, não especificado, CID S 06.9, cópia em anexo.

Nesse sentido, a parte autora, não havendo resolução pacífica da lide, ingressa com a presente ação, afim de ter sua pretensão satisfeita.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente e documentação médica hospitalar para fins de comprovação do dano”.

Veja que a lei não diz se o laudo deve ser ou não ser do IML para fins de comprovação da lesão e sequela.

Bastando tão somente que exista comprovação do acidente e do dano decorrente dele.



No caso em apreço, o laudo medico, devidamente assinado pelo medico Dr. Cristiano Jose da Silva Abreu CRM/PI 3352, concluiu que a vitima perdeu 70% da capacidade cognitiva, resultado em alienação em 70%, conforme copia em anexo.

No mesmo sentido da pericia, é o atestado da doutora Annathercia Said, CRM/PI 2893, atesta que o autor sofreu lesão traumatismo intracraniano, não especificado, CID S 06.9, copia em anexo.

Para que subsista o pagamento da indenização, é necessário dois requisitos, a saber: a ocorrência do acidente de transito e o dano decorrente dele.

No caso em apreço, a existência do acidente está devidamente comprovado pelo Boletim de Ocorrência junto a autoridade Policial, a fixa de atendimento do SAMU e o prontuário medico hospitalar do tratamento realizado.

Já o dano decorrente do acidente, este também foi devidamente comprovado, pelo **prontuário medico hospitalar que atesta a lesão sofrida, e ainda o laudo pericial de exame de corpo de delito**, copia em anexo.

Segundo o laudo acima referido, a parte autora foi vitima de acidente de transito que resultou na perda de 70% da capacidade cognitiva.

Nessa seara, sendo incontroverso a ocorrência do sinistro e o dano decorrente dele, não há outro procedimento á Seguradora (parte Ré), se não efetuar o devido pagamento.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Seguro obrigatório DPVAT foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito.

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria (artigos 30 a 32).

Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 474, segundo a qual *a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*, cujo enunciado, embora não tenha efeito vinculante, traduz a consolidação do entendimento daquela corte, com vistas à uniformização da jurisprudência sobre a matéria, por isso que passo a adotar seu comando.



Desta forma, toda invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão, nos termos da tabela respectiva, independente da Lei vigente na época do sinistro ocorrido.

Imperativo é interpretação de que, a apuração do grau de invalidez mostra-se indispensável, independentemente da data do sinistro, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/94, incluído pela Lei 11.945/2009, que prevê apenas quatro percentuais de redução proporcional equivalentes a 75% para as perdas de repercussão intensa; 50% para as de média repercussão; 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10%, nos casos de seqüelas residuais.

No caso concreto, como o acidente ocorreu em 30 de setembro de 2017, já estava vigendo a referida lei acima citada.

Tendo o sinistro ocorrido na vigência da Lei 11.945/2009, e havendo prova da invalidez permanente, mas parcial, deverá ser aplicada a tabela de graduação vigente na data do acidente.

No caso em apreço, verifica-se que consta documentação hospitalar e laudo pericial comprovando alienação mental **no percentual de 70% de sua função, em grau que entendo de intensa repercussão.**

De posse desses elementos, o cálculo é elaborado da seguinte forma:

- capital segurado para o caso de invalidez permanente: R\$ 13.500,00.
- declaração médica: "paciente com traumatismo craniano grave com alienação mental em 70%". Após consultar a Tabela Para Cálculo da indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: 70%.

Aplica-se, a seguir, o percentual previsto na Lei do DPVAT para as lesões de grau de intensa repercussão.

Indenização a ser paga:

$$13.500 \times 70\% = \text{R\$ } 9.450,00.$$



Total devido: **R\$ 9.450,00.**

REQUERIMENTOS

Face o exposto acima, requer de vossa excelência:

01 – a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser a parte autora pobre na forma da lei;

02 - A citação da requerida, para contestar os fatos, se quiser, sob pena de revelia e confissão;

03 – Ao final, a condenação da requerida ao pagamento da indenização no importe de 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

04 – A condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Pede e espera deferimento.

Piripiri-Piauí, 16 de Abril de 2019.

Luis Carlos
Advogado OAB/PI 15500

Francisca Beatriz Matos de Sousa
OAB n° 12608